



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000683/2008-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-001.869 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 09/11/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Reproduzo uma vez mais o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins e PIS/PASEP na Importação.

A interessada através das Declarações de Importação de nºs 07/1549833-3, 07/1550316-7, 07/1550327-2, 07/1550339-6, 07/1550461-9 e 07/1550839-8, todas registradas em 09/11/2007, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para Ar Condicionado, classificando na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.40.

As Declarações de Importação foram registradas com a alíquota do IPI de 0% (alíquota zero).

Quando da realização do exame documental (canal amarelo), foi registrada no sistema, a seguinte exigência: RETIFICAR A ALÍQUOTA DO IPI, RECOLHENDO O IMPOSTO DEVIDO E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE ACORDO COM O DECRETO nº 6225/07.

Em resposta à exigência formulada, o importador juntou os extratos das retificações das declarações de importação, informando a existência do Mandado de Segurança nº 2007.61.04.013307-9, onde foi deferido “parcialmente a medida liminar postulada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Produtos Industrializados veiculada pelo Decreto nº 6.225, de 05/10/2007, em relação tão somente aos “grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou ar condicionado”.

O Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, publicado no D.O.U. de 05/10/2007, determina a alíquota de 20% (vinte por cento) de IPI para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 “Ex-01” desta classificação tarifária, o qual não foi recolhido pelo importador, em consequência gerando um recolhimento a menor de PIS e Cofins.

Assim, a fim de prevenir a decadência, à qual se refere o artigo 173, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração ora impugnado. Cobrou-se além do IPI, PIS e Cofins, a multa de lançamento de ofício, juros de mora e a multa regulamentar prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 265/277, levantando questões não levadas ao judiciário que merecem apreciação.

- alegou que, apesar de o Decreto nº 6.225/07 mencionar sua vigência a partir da data de sua publicação, isto é 05/10/2007, o fato é que essa norma legal somente surtiu efeitos jurídicos a partir de 06/01/2008, em razão do que dispõe o art. 150, III, “c”, da Constituição (questão levada ao judiciário);

- da mesma forma que é incabível a cobrança do IPI majorado pelo Decreto nº 6.225/07, antes de 06 de janeiro de 2008, incabível também é a cobrança de PIS e Cofins reflexos da majoração deste imposto, que aumentou a base de cálculo dessas contribuições;

- a multa de ofício não pode prevalecer por força de disposição legal expressa do art. 63 da Lei 9.430;

- também é incabível a multa regulamentar imposta à Impugnante, não só em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas também em razão da inocorrência de descrição incompleta da mercadoria importada;

- a descrição da mercadoria oferecida pela Impugnante foi suficiente para sua caracterização, o que se verifica, inclusive, da análise dos laudos de vistoria relativos

a cada uma das D.I. juntadas aos autos do processo administrativo, em que o engenheiro Orlando Albuquerque Gallotti, ao responder quesitos elaborados pelas autoridades fiscais, declarou que “após vistoria realizada no local, a mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do Fato Gerador: 09/11/2007

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTAS DE OFÍCIO - A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.

MULTA REGULAMENTAR. Não cabimento tendo em vista que, de acordo com a vistoria realizada no local, a mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na D.I.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Defende que “não há concomitância de ações (processo administrativo e judicial), e não houve procedimento administrativo anterior que justificasse a aplicação da multa de ofício”. Em face disso, volta a advogar a impossibilidade de majoração do IPI e aumento reflexo do PIS/COFINS decorrentes das disposições contidas no Decreto nº 6.225/2007 antes do dia 06 de janeiro de 2008.

Protesta pela exclusão da multa de ofício.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 09/11/2007

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela contribuinte.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. DATA POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração para prevenção da decadência será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento

sempre que a suspensão da exigibilidade ocorrer depois do início do procedimento de ofício correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Comparece, agora, a então Recorrente para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Segundo entende, há contradição no Acórdão na parte em que reconhece a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Assim argumenta,

O reconhecimento da concomitância decorre do fato de que a esfera judicial prevalece sobre a esfera administrativa, devendo ser adotado o entendimento proferido na ação judicial. Como acima exposto, há decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região válida e eficaz a favor da Embargante, reconhecendo a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relacionado à cobrança de IPI à alíquota majorada antes do período nonagesimal de publicação do Decreto 6.225/07.

Em face disso, considera que o Acórdão caiu em patente contradição ao reconhecer a prevalência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, ainda assim, manter o auto de infração guerreado.

Esclarece que a decisão judicial de primeira instância, favorável aos seus interesses, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, cumprindo necessária condição de eficácia a que alude o art. 475 do Código do Processo Civil.

Entende que o Acórdão também incorreu contradição ao conferir tratamento diverso para os tributos e a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Como fica claro no Voto condutor da decisão embargada, a concomitância foi declarada por que a Recorrente ingressou no Poder Judiciário com ação de mesmo objeto do Recurso Voluntário, na parte em que discutia o mérito do litígio, qual seja, a possibilidade ou não de o Poder Executivo majorar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. É o que se depreende do texto no qual os fundamentos da decisão foram apresentados.

Preliminarmente, a recorrente defende não existir a concomitância declarada em primeira instância de julgamento, pois, conforme entende, “*não há discussão na esfera judicial do PIS/COFINS reflexos*” razão pela qual haveria “*uma maior abrangência do processo administrativo comparado com o Mandado de Segurança*”. Ainda mais, “*que o pedido do processo administrativo é diferente do pedido do mandado de segurança*”. Diante disso, volta a advogar a impossibilidade de majoração do IPI e aumento reflexo do PIS/COFINS decorrentes das disposições contidas no Decreto nº 6.225/2007 antes do dia 06 de janeiro de 2008.

Não assiste razão à auçada. O objeto das causas é idêntico. Exatamente, a possibilidade ou não de o Poder Executivo majorar a alíquota do Imposto sobre

Produtos Industrializados, antes do prazo nonagesimal fixado pela Constituição Federal, sendo o aumento reflexo do PIS/COFINS mera consequência da decisão que será tomada no processo judicial. Assim, não deve ser conhecido o Recurso neste particular, e confirmada a renúncia ao processo administrativo tal como decidido em primeiro grau.

Por outro lado, uma vez que a pertinência da aplicação da multa de ofício não foi objeto de discussão perante o Judiciário, entendeu-se que, exclusivamente em relação a esse assunto, não havia concomitância.

Data máxima vênia, não há qualquer contradição nisso.

Da mesma forma, não há contradição entre o reconhecimento da concomitância e a manutenção do crédito constituído no Auto de Infração.

Como também esclarece o Acórdão embargado, o crédito foi constituído para prevenção da decadência, expediente previsto em Lei, do qual a administração lança mão sempre que, impossibilitada por determinação judicial de exigir o recolhimento dos valores considerados devidos na esfera administrativa, previne a decadência por meio de sua constituição mediante lançamento em auto de infração ou notificação de lançamento.

VOTO POR REJEITAR os Embargos Interpostos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa